



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:
3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

URGENTE

Eu, Paula Fernanda Archina Guedes, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M357930, em 23 de março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira.

DECISÃO-MANDADO

001/0001
001.146/2012

Processo nº: 548/12 **0010919-69.2012.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
Impetrante: **Leila Ribeiro da Silva**
Requerido/Impetrado: **Diretor de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, Avenida Doutor Eneas Carvalho de Aguiar, 351, Cerqueira Cesar - CEP 05403-000, São Paulo-SP,**

Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Avenida Doutor Eneas Carvalho de Aguiar, 188, Cerqueira Cesar - CEP 05403-000, São Paulo-SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira**

Vistos.

Para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (*fumus boni iuris*).

Como ensina Humberto Theodoro Junior "a medida está subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud).

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". (g.n.)

Considerando a vedação legal à concessão de liminar em relação à extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza e a inexistência de perigo na demora, fica a mesma

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:
3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

indeferida.

Frise-se que na hipótese de concessão da liminar o impetrante poderia ser aposentado e receberia sua aposentadoria sem a prestação do correspondente serviço, fato que torna a medida irreversível, ante a natureza alimentar do benefício pleiteado e sua irrepetibilidade.

Defiro os benefícios da **gratuidade judiciária**. Anote-se.

Notifique (m)-se o(s) coator(es), **supracitado(s) e no(s) endereço (s) indicado(s)**, do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09).

Após, cumpra-se o art. 7º, inciso II de Lei 12.016/09, intimando-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por ofício.

Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado**.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2012.

A CÓPIA DA INICIAL E DOCUMENTOS SEGUE ANEXA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO 1

Nos termos do Prav. 3/2001 da CGJ, fica constando a seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando a interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa." Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal
OUTRAS DILIGÊNCIAS:

495

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 0010919-69.2012.8.26.0053 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:
3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Gratuidade GRD do Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 0010919-69.2012.8.26.0053 - p. 3

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0010919-69.2012.8.26.0053 e o código 1H00000020299.

CÓPIA 003

548/12

SANTOS JUNIOR & BAENA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS DO FORO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

CÓPIA 004

LEILA RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/10/1960, contando 51 anos de idade, solteira, Portadora da Cédula de Identidade RG. ° 9.314.650-4/SSP/SP, e devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 011.940.258/03, PIS/PASEP 1085556137-15, OFICIAL ADMINISTRATIVO, admitido no regime da Lei 500/74, RS. 3.278.440-01, na **SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em exercício no CVENTRO DE REFERÊNCIA DE TRATAMENTO DE TABACO, ALCOOL E OUTRAS DROGAS - CRATOD, SITA NA Rua Prates, 165, Bom Retiro, São Paulo/SP. Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seu Advogado que esta subscreve (Mandato Anexo), através do presente, com FULCRO NO ARTIGO 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 1º e 7º, I, e 13, da Lei nº 12.016/2009, e subsidiariamente o CPC, Impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL COMINADO COM A
CONCESSÃO DA SEGURANÇA "INALDITA ALTERA PARS"**

- CDM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR E HIPDFICIÊNCIA

- PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO (ESTATUTO DO IDOSO) Artigo 71 e parágrafos da Lei nº. 10.741/03

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

(CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL LEI 8.213/91)

Contra o EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, (Av. Enéas de Carvalho, 351, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, como autoridade coatora, e o DD. DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, (Av. Dr. Enéas de Carvalho, 351, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), por força do litisconsórcio necessário, figurando como pessoa jurídica a qual se acha vinculada a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos motivos a seguir expostos, e ao final requerer:

DOS FATOS:

1 - O Impetrante é OFICIAL ADMINISTRATIVO e exerce essa atividade em condições insalubres e perigosos há mais de 25 anos, fazendo prova neste ato com a juntada de seu demonstrativo de pagamento no qual consta 5 (cinco) adicionais de tempo de serviço (quinquênios), percebendo por isso o Adicional de Insalubridade. Em razão disso, entende o impetrante fazer jus à conversão do tempo de trabalho insalubre em comum, para glosa no Regime Geral da Previdência Social. Embora tenha requerido esse direito à Administração, esta não expede a Certidão com o tempo convertido, sem o que não poderá exercitar seu direito constitucional de cidadania requerendo sua aposentadoria especial na esfera Administrativa. Dessa forma, preencherá os requisitos à concessão da aposentadoria especial como dispõe o parágrafo 4º, do Artigo 40, da CF/88, parágrafo 4º, III, do artigo 126, CE/89 (redação dada pela EC 21/ de 21/02/2006) e parágrafo 1º, do Artigo 57, da Lei Federal 8.213/91, (redação dada pela Lei 9.032/95). Destarte, a Impetrante vê violado seu direito líquido e certo, ensejando o presente writ

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

Λ

CÓPIA 005

Porém, diante da falta de norma regulamentadora não editada pelos Governos Federal e Estadual, após a promulgação da Constituição de 1988, a Administração não concede a Aposentadoria Especial aos servidores que exercem atividade insalubre, penosa e perigosa, tornando inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania ((Artigo 5º, LXXI, da CF/88).

2 - O Impetrante requereu a conversão do tempo de trabalho insalubre para tempo comum, na exata proporção em que recebe o benefício do adicional de insalubridade, ou seja, de 40%, para que pudesse pleitear a concessão da aposentadoria administrativa junto ao INSS, órgão competente para isto. Entretanto, a **certidão de contagem de tempo de serviço expedida, não aponta a conversão acrescida de dos 40% a que faz jus. Dessarte, entende o Impetrante que a Administração nega-lhe direito líquido e certo**, haja vista que a mora legislativa foi suprida por **decisão judicial com efeito "erga omnes"**, permitindo ao servidores que se encontrem nesta mesma situação fática possam se aposentar nas balizas da lei 8.213/91.

3 - Esse direito foi roborado pelo **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em decisão, **com efeito erga omnes** na decisão nos mandados de injunção de nºs **168.148-0/1, 168.150-0/0**, que determina aos casos análogos aplicação supletiva do artigo 57, lei 8.213/91, com redação da Lei 9.032/95, na falta de norma regulamentadora que impeça o exercício de direito fundamental estabelecido no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

4 - *A potencialidade concreta de lesão de direito gerada pela inação do Estado na edição de norma regulamentadora a proteger as garantias fundamentais constitucionalmente especificadas na Carta Magna, relativas ao exercício dos direitos e liberdades*

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania do impetrante são motivadoras do presente writ injuncional.

HISTÓRICO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial, assim designada desde o seu surgimento, na Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807, de 26/08/1960, é espécie de aposentadoria por tempo de serviço, diminuída para 15, 20, ou 25 anos, em razão das condições de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, a que estiver sujeito o trabalhador. Assim foi introduzida no mundo jurídico a aposentadoria especial.

Naquela norma também ficou definido que se entendia por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, função de sua natureza, concentração, intensidade e exposição aos agentes.

1 - INSALUBRIDADE

Segundo Geraldo de Oliveira - Juiz do Trabalho e professor - (na obra Agressões à saúde do trabalhador - pags. 154/155), trabalho insalubre "é aquele que afeta ou causa danos à saúde, provoca doenças, ou seja, é o trabalho insalubre, não saudável. Muitas enfermidades estarão diretamente relacionadas e outras agravadas pela profissão do trabalhador ou as condições em que o serviço é prestado, o que possibilita a constatação do nexo causal entre o trabalho e doença."

2 - PERICULOSIDADE

A periculosidade tem como base o risco, e não a constância do dano. "... a periculosidade é imante, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento, e este, em potencial, não precisa acontecer para se ter

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

presente. Risco é possibilidade, dispensado o sinistro (risco realizado) (Prof. Wladimir Novaes Martinez - Aposentaria Especial - pags. 29/30".

3 - PENOSIDADE

Trabalho penoso é aquele que causa desgaste, tanto físico quanto psicológico, acima do que se entende por normal. É o trabalho acerbado, árduo, amargo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, laborioso, doloroso, rude (Cretella Júnior - Comentários à Constituição Brasileira de 1988). No entanto, isso não passa de mascaramento da Administração, pois, em verdade, o que promete incorporar não passa de 35% dessa gratificação. A administração se locupleta doutros 65%. Assim, novamente viola preceito mandamental da constituição, pois não estende integralmente esse benefício ao servidor aposentado.

4 - A NORMA LEGAL E ESPECÍFICA

Em vista de, inegavelmente, a atividade de médico se insere entre aquelas que causam danos potenciais e, em concreto, à saúde e/ou integridade física do trabalhador/servidor, por ser, insalubre.

O fato de ser trabalhador no serviço público, em princípio regido por regime próprio, não descaracteriza a atividade exposta a agentes agressivos à sua saúde, periculosidade e penosidade.

Ademais, após a edição da Constituição Federal de 88, não foi regulamentada até esta data por lei complementar federal, já tendo ensejado grande afluxo de mandados de injunção junto ao STF, que declarou a mora legislativa, concedendo a injunção, determinando a aplicação da Lei Federal 8.213/91, artigo 57, parágrafo 1º, como se constata nos acórdãos aqui referidos, para que se possa exercitar o direito constitucional da aposentadoria especial inserto da regra do artigo 40, parágrafo 8º da CF/88.

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jacaná, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

"(...)
Art. 40.
(...)

Parágrafo 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Esta exegese não nos parece a mais adequada, pois a Constituição, o contrário sensu, autorizou a adoção de critérios legais diferenciados para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas sob condições especiais - Art. 40, parágrafo 4º.

Nesse sentido são as decisões em Mandados de Injunção já proferidos pelo STF: (nº 755-1), julgado no dia 12/05/09, pelo Ministro Relator Eros Grau, que acatou o pedido e decidiu: "... reconhecendo a falta de norma reguladora do direito à dos servidores públicos, remover o obstáculo criado pela omissão e, supletivamente, tornar inviável o exercício, pelos associados neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do 57, da Lei nº 8.213/91."

Foram citados nesse julgamento diversos precedentes daquela Corte: MI n. 670, DJE de 3.10.08; o MI n. 708, DJE, de 31.10.08; o MI n. 712, DJE de 31.10.08; e o MI n.715, DJU de 15/05/09; o MI n. 721, DJ

1

de 30.110.07; o MI n. 758, DJ de 26/09; MI 1021, DJU 15/05/09, cuja íntegra transcrevemos:

"MANDADO DE INJUNCAO 755-1 (839)

PROCED. DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) :ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO - ADPESP

ADV.(A/S): ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E OUTRO (A/S)

IMPDO. (A/S): CONGRESSO NACIONAL

DECISAO: Trata-se de Mandado de Injunção coletivo, com pedido de medida cautelar, impetrado pela Associação dos Delegados de Policia do Estado de São Paulo - ADPESP. Início da Página Pdf n.º 77 de 1922. A impetrante alega que os associados são servidores públicos que exercem ou exerceram suas funções em ambientes insalubres, perigosos, e/ou penosos.

3. Afirma no mandado de injunção que a ausência da lei complementar referida no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil - [e] vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar - torna inviável o exercício de direito a aposentadoria especial, do qual os associados são titulares.

4. Em decisão de fl. 91 neguei, com respaldo na jurisprudência, o pedido de medida cautelar, vez que o mandado de injunção e incompatível com a concessão de liminares. Determinei ainda fossem solicitadas informações ao Presidente da Republica.

5.0 Procurador-Geral da Republica, afirmando que a hipótese destes autos e idêntica a do MI n. 758, opina pela procedência parcial do pleito. Alega que deve ser

7

reconhecido o direito, dos associados, a ter suas situações analisadas pela autoridade competente a luz da Lei n. 8.213/91, no que se refere especificamente a o pedido de concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil.

6. E o relatório. Decido.

7. Neste mandado de injunção a impetrante sustenta que a ausência da lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil torna inviável o exercício de direito a aposentadoria especial, de que os associados neste mandado de injunção são titulares. 8. Reproduzo inicialmente observações do Ministro CELSO DE MELLO no MI n. 20: essa situação de inércia do aparelho de Estado faz emergir, em favor do beneficiário do comando constitucional, o direito de exigir uma atividade estatal devida pelo Poder Público, em ordem a evitar que a abstenção voluntária do Estado frustrar, a partir desse comportamento omissivo, a aplicabilidade e a efetividade do direito que lhe foi reconhecido pelo próprio texto da Lei Fundamental. O Poder Legislativo, nesse contexto, esta vinculado institucionalmente a concretização da atividade governamental que lhe foi imposta pela Constituição, ainda que o efetivo desempenho dessa incumbência constitucional não esteja sujeito a prazos prefixados". [fl. 129].

9. Esta Corte mais de uma vez reconheceu a omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Nesse sentido valho-me ainda de afirmação do Ministro CELSO DE MELLO, como segue: "Desse modo, a inexistência da lei complementar reclamada pela Constituição reflete, forma veemente e concreta, a inobservância, pelo Poder Legislativo, dentro do contexto temporal referido, do seu dever de editar o ato legislativo em questão, com evidente despreço pelo comando constitucional, frustrando, dessa maneira, a necessidade de regulamentar

o texto da Lei Maior, o que demonstra a legitimidade do reconhecimento, por esta Suprema Corte, da omissão congressual apontada" [fl. 131].

10. No julgamento do MI n. 721, Relator o Ministro MARCO AURELIO, DJ de 30.11.2007, o STF examinou esta questão, julgando parcialmente procedente o pedido para assegurar a impetrante o direito à aposentadoria especial [artigo

40, § 4º, da Constituição do Brasil], direito a ser exercido nos termos do texto do artigo 571 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1.991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Proferi voto-vista quanto ao MI n. 721, acompanhando o Relator.

11. O entendimento foi reafirmado na ocasião do julgamento do MI n. 758, também de relatoria do Ministro MARCO AURELIO, DJ de 26.9.2008. "MANDADO DE INJUNCAO. NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes a nacionalidade, a soberania e a cidadania. Ha ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não e objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNCAO. DECISAO. BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDICOES ESPECIAIS PREJUIZO A SAUDE DO SERVIDOR. INEXISTENCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUICAO FEDERAL.

Inexistente a disciplina especifica da aposentadoria especial do servidor, impõe a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral. Artigo 57, § 1º, da Lei no 8.213/91".

12. Havendo, portanto, sem qualquer duvida, mora legislativa na regulamentação do preceito veiculado pelo artigo 40, § 4º, a questão que se coloca e a seguinte: presta-se, esta Corte, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia?

13. Esta é a questão fundamental a considerarmos. Já não se trata de saber se o texto normativo de que se cuida – Artigo 40, § 4º – e dotado de eficácia. Importa verificarmos e se o Supremo Tribunal Federal emite decisões ineficazes; decisões que se bastam em solicitar

ao Poder Legislativo que cumpra o seu dever, inutilmente. Se e admissível o entendimento segundo o qual, nas palavras do Ministro NERI DA SILVEIRA, “a Suprema Corte do País decide sem que seu julgado tenha eficácia”. Ou, alternativamente, se o Supremo Tribunal Federal deve emitir decisões que efetivamente surtam efeito, no sentido de suprir aquela omissão. Dai porque passo a desenvolver considerações a propósito do instituto do mandado de injunção.

14. Toda a exposição que segue neste apartado do meu voto e extraída de justificativa de autoria do Professor JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA a anteprojeto de lei por ele elaborado, que foi publicado inicialmente no jornal O Estado de São Paulo, de 26 de agosto de 1.989, e, posteriormente, foi convertido no Projeto de Lei n. 4.679, de 1.990, que o repetiu na integra, inclusive a sua justificativa [Diário do Congresso Nacional de 17.04.1990, pagina 2.824 e segs.].

15. Diz o eminente Professor Titular da Faculdade de Direito da USP: “1. E principio assente em nosso direito positivo que, não havendo norma legal ou sendo omissa a norma existente, cumpra ao juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (Lei de Introdução ao Cod. Civil, art. 4º; Cod. Proc. Civil, art. 126). Assim, o que pode tornar

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

10

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 – (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

inviável o exercício de alguma direito, liberdade ou prerrogativa constitucionalmente assegurados não será nunca a falta de norma regulamentadora, mas, sim, a existência de alguma regra ou princípio que proíba ao juiz recorrer a analogia, aos costumes ou aos princípios de direito para suprir a falta de norma regulamentadora. Havendo tal proibição, configura-se a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, diante da qual o juiz é obrigado a extinguir o processo sem julgamento de mérito (Cod. Proc. Civil, art. 267, VI), o que tornara inviável o exercício do direito, liberdade ou prerrogativa assegurados pela Constituição. O caso, pois, em que cabe o mandado de injunção e exatamente o oposto daquele em que cabe o mandado de segurança. Vale dizer, e o caso em que o requerente não tem direito de pretender a tutela jurisdicional e em que requerido teria o direito líquido e certo de resistir a essa pretensão, se acaso fosse ela deduzida em Juízo. Esta constatação – prossegue BOTELHO DE MESQUITA – e de primordial importância para o conhecimento da natureza e dos fins do mandado de injunção. Dela deriva a determinação dos casos em que se pode admitir o mandado de injunção e também dos objetivos que, por meio dele, podem ser alcançados”. O mandado de injunção destina-se, apenas, a remoção do obstáculo criado pela omissão do poder competente para a norma regulamentadora. A remoção desse obstáculo se realiza mediante a formação supletiva da norma regulamentadora faltante. E este o resultado prático que se pode esperar do julgamento do mandado de injunção. A intervenção supletiva do Poder Judiciário deve subordinar-se, porém, ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes (CB, art. 2º). A autorização constitucional para a formação de normas supletivas não importa permissão ao Poder Judiciário para imiscuir-se indiscriminadamente no que é da competência dos demais Poderes. Trata-se apenas de dar remédio para omissão do poder competente. Para que tal omissão se configure, é preciso que norma regulamentadora não tenha sido elaborada e posta em vigor no prazo constitucional ou legalmente estabelecido, quando houver, ou na sua falta, no prazo que o tribunal

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 – (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

competente entenda razoável. Antes de decorrido tal prazo não ha que falar em omissão do poder competente, eis que a demora se incluir dentro da previsão constitucional e assim também a provisória impossibilidade do exercício dos direitos, liberdades ou prerrogativas garantidos pelo preceito ainda não regulamentado. O que e danoso para os direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais não e a demora, em si mesma considerada, mas a demora incompatível com o que se possa ter como previsto e programado pela Constituição. [...] O cabimento do mandado de injunção pressupõe, por isto, um ato de resistência ao cumprimento do dispositivo constitucional, que não tenha outro fundamento senão a falta de norma regulamentadora. [...] O conteúdo e os efeitos da decisão que julga o mandado de injunção, e bem assim os efeitos do seu transito em julgado, devem ser estabelecidos a partir de uma clara determinação do escopo do mandado de injunção exatamente o que falta no texto constitucional. Pelo que do dispositivo constitucional consta, sabe-se quando cabe o mandado de injunção, mas não se sabe para o que serve; sabe-se qual o problema pratico que visa a resolver, mas não se sabe como devera ser resolvido. [...] O que cabe ao órgão da jurisdição não e, pois constringer alguém a dar cumprimento ao preceito constitucional, mas, sim, suprir a falta de norma regulamentadora, criando, a partir dai, uma coação da mesma natureza daquela que estaria contida na norma regulamentadora. O ilícito constitucional (o ato anticonstitucional) e algo que só poderá existir depois de julgado procedente o mandado de injunção e, por isto, não constitui matéria que possa ser objeto de decisão no julgamento do próprio mandado. Fixados estes limites desponta o problema da compreensão da hipótese da norma que será supletivamente formulada pelo tribunal. Devera ela regular apenas o caso concreto submetido ao tribunal, ou abranger a totalidade dos casos constituídos pelos mesmos elementos objetivos, embora entre sujeitos diferentes? Dentre essas alternativas, e de se optar pela última, posto que atividade normativa e dominada pelo princípio da isonomia, que exclui a possibilidade de se

A

criarem tantas normas regulamentadoras Início da Página Pdf n.º 78 de 192 diferentes quantos sejam os casos concretos submetidos ao mesmo preceito constitucional. "Também aqui é preciso ter presente que não cumpre ao tribunal remover um obstáculo que só diga respeito ao caso concreto, mas a todos os casos constituídos pelos mesmos elementos objetivos".

16. A mora, no caso, é evidente. Trata-se, nitidamente, de mora incompatível com o previsto pela Constituição do Brasil no seu artigo 40, § 4º.

17. Salvo a hipótese de – como observei anteriormente², lembrando FERNANDO PESSOA – transformarmos a Constituição em papel "pintado com tinta" e aplicá-la em "uma coisa em que esta indistinta a distinção entre nada e coisa nenhuma", constitui dever-poder deste Tribunal a formação supletiva, no caso, da norma regulamentadora faltante.

18. O argumento de que a Corte estaria então a legislar – o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] – é insubsistente.

19. Pois é certo que este Tribunal exercera, ao formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o artigo 40, § 4º, da Constituição, função normativa, porém não legislativa.

20. Explico-me.

21. A classificação mais freqüentemente adotada das funções estatais concerne aos ofícios ou as autoridades que as exercem. Trata-se da classificação que se denomina orgânica ou institucional. Tais funções são, segundo ela, a legislativa, a executiva e a jurisdicional. Se, porém, pretendermos classificá-las segundo o critério material, teremos: a função normativa – de produção das normas jurídicas [= textos normativos]; a função administrativa – de execução das normas jurídicas; a função jurisdicional – de aplicação das normas jurídicas.

22. Na menção aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário estamos a referir centros ativos de funções – da função legislativa, da função executiva e da função jurisdicional. Essa classificação de funções estatais decorre da aplicação de um critério subjetivo; estão elas assim alinhadas não em razão da consideração de seus aspectos materiais.

23. Entenda-se por função estatal a expressão do poder estatal – tomando-se aqui a expressão “poder estatal” no seu aspecto material – enquanto preordenado a finalidades de interesse coletivo e objeto de um dever jurídico.

24. A consideração do poder estatal desde esse aspecto liberta-nos da tradicional classificação das funções estatais segundo o critério orgânico ou institucional. Nesta última, porque o poder estatal é visualizado desde a perspectiva subjetiva alinham-se a função legislativa, a executiva e a jurisdicional, as quais são vocacionados, respectivamente, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

25. Afastado, contudo o critério tradicional de classificação das funções estatais cumpre fixarmo-nos naquele outro, que conduz a seguinte enunciação: [i] função normativa - de produção das normas jurídicas [= textos normativos]; [ii] função administrativa - de execução das normas jurídicas; [iii] função jurisdicional - de aplicação das normas jurídicas.

26. A função legislativa é maior e menor do que a função normativa. Maior porque abrange a produção de atos administrativos sob a forma de leis [lei apenas em sentido formal, lei que não é norma, entendidas essas como preceito primário que se integra no ordenamento jurídico inovando-o]; menor porque a função normativa abrange não apenas normas jurídicas contidas em lei, mas também nos regimentos editados pelo Poder Judiciário e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

^

27. Daí que a função normativa compreende a função legislativa [enquanto produção de textos normativos], a função regimental e a função regulamentar.

28. Quanto à regimental, não é a única atribuída, como dever-poder, ao Poder Judiciário, visto incumbir-lhe também, e por imposição da Constituição, a de formular supletivamente, nas hipóteses de concessão do mandado de injunção, a norma regulamentadora reclamada. Aqui o Judiciário – na dicção de JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA – remove o obstáculo criado pela omissão do poder competente para editar a norma regulamentadora faltante, essa remoção realizando-se mediante a sua formulação supletiva.

29. De resto, e ainda certo que, no caso de concessão do mandado de injunção, o Poder Judiciário formula a própria norma aplicável ao caso, embora ela atue como novo texto normativo.

30. Apenas para explicitar, lembro que texto e norma não se identificam O que em verdade se interpreta são os textos normativos; da interpretação dos textos resultam as normas. A norma e a interpretação do texto normativo. A interpretação e atividade que se presta a transformar textos – disposições, preceitos, enunciados – em normas.

31. O Poder Judiciário, no mandado de injunção, produz norma. Interpreta o direito, na sua totalidade, para produzir a norma de decisão aplicável à omissão. E inevitável, porém, no caso, seja essa norma tomada como texto normativo que se incorpora ao ordenamento jurídico, a ser interpretado/aplicado, daí, aqui, algo semelhante ao que se ha de passar com a súmula vinculante, que, editada, atuara como texto normativo a ser interpretado/aplicado.

32. Ademais, não ha que falar em agressão a “separação dos poderes”, mesmo porque e a Constituição que institui o mandado de injunção e não existe uma assim chamada “separação dos poderes” provinda do direito natural. Ela existe, na Constituição do Brasil, tal como nela

Λ

definida. Nada mais. No Brasil vale, em matéria de independência e harmonia entre os poderes e de "separação dos poderes", o que está escrita na Constituição, não esta ou aquela doutrina em geral mal digerida por quem não leu Montesquieu no original.

33. De resto, o Judiciário esta vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora faltante. Note-se bem que não se trata de simples poder, mas de dever-poder, idéia já formulada por JEAN DOMAT⁴ no final do século XVII, apos retomada por LEON DUGUIT⁵ e, entre nós, por RUI BARBOSA⁶, mais recentemente por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO⁷.

34. A este Tribunal incumbira – permito-me repetir – se concedida à injunção, remover o obstáculo decorrente da omissão, definindo a norma adequada à regulação do caso concreto, norma enunciada como texto normativo, logo sujeito a interpretação pelo seu aplicador.

35. No caso, os impetrantes solicitam seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos – substituídos.

36. Esses parâmetros ha o de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica e o preceito, abstrato, genérico e inovador – tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados – que se integra no ordenamento juridico⁸ e não se da norma para um só.

37. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia a norma regulamentadora que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito da impetrante, servidora publica, a aposentadoria especial.

38. Na Sessão do dia 15 de abril passado, seguindo a nova orientação jurisprudencial, o Tribunal julgou procedente pedido formulado no MI n. 795, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, reconhecendo a mora legislativa. Decidiram-se no sentido de suprir a falta da norma regulamentadora disposta no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, aplicando-se a hipótese, nos que couber, disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, atendidos os requisitos legais. Foram citados, no julgamento, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: o MI n. 670, DJE de 31.10.08, o MI n. 708, DJE de 31.10.08; o MI n. 712, DJE de 31.10.08, e o MI n. 715, DJU de 4.3.05.39. Na ocasião, o Tribunal, analisando questão de ordem, entendeu ser possível aos relatores o exame monocrático dos mandados de injunção cujo objeto seja a ausência da lei complementar referida no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil. Julgo parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito a aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos associados neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 d a Lei n. 8.213/91.

Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2009. Ministro Eros Grau- Relator

É certo também que o órgão Especial Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu no mesmo diapasão ao julgar o Mandado de Injunção MI n.ºs. 168.151-0/5-00, nele fazendo apensar os Mis 168.143-0, 168144-0, 168.146-0 e 168.152.0/0-00, para julgamento conjunto, sendo "concedida a ordem de injunção para todos os servidores estaduais", diante da falta de norma regulamentadora para o exercício de direito consagrado no artigo 40, parágrafo 4º, da CF, aplicando-se, supletivamente, a regra do parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. Ressaltamos que nesta decisão o Tribunal conferiu "efeito erga

omnes", ou seja, válida para todos os servidores estatutários do Estado de São Paulo que se encontrem na mesma situação fática e jurídica, com vistas à concessão da aposentadoria especial, por aplicação supletiva da norma do artigo 57, Lei 8.213/91, e não apenas aos impetrantes que ajuizaram.

EMENTA. "Mandado de Injunção - Aposentadoria Especial de servidor público, que trabalha em hospital de universidade estadual - Ausência de Lei Complementar Nacional disciplinando os requisitos e critério para sua concessão, conforme o reclamado pelo artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República - Lei complementar que encerra norma geral, a exemplo do que se passa com o Código Tributário Nacional - Hipótese de competência concorrente, nos termos do artigo 24, XII, da Lei Maior, sendo ela conferida supletivamente aos Estados e ao Distrito Federal que, na Falta de norma geral editada pelo Congresso Nacional, podem exercer competência plena para fixar normas gerais e , em seguida, normas específicas destinadas a atender suas peculiaridades - Competência da União que, em tema de direito previdenciário, somente exsurge privativa quando se tratar de regime geral de previdência social e previdência privada, mas não de presidência dos servidores - Interpretação que se extrai do cotejo das normas dos artigos 22, XXIII E 24, XII, da Constituição da República - Afastamento da ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no pólo passivo da presente impetração: Mandado de injunção - Natureza Jurídica de ação mandamental, e não de mera declaração de mora legislativa - Necessidade de se dar efetividade ao texto constitucional - Judiciário que, ao conceder a injunção, apenas remove o obstáculo decorrente da omissão, definindo a norma adequada ao caso concreto, não se imiscuindo na tarefa do legislador - Existência de um poder-dever do Judiciário de formular, em caráter supletivo, a quem a norma faltante - Aplicação, por analogia, para o fim de contagem de tempo para

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira , 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

aposentadoria especial, do quanto previsto no artigo 58 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios do regime geral de previdência social- Precedente, em caso análogo, do Colendo Supremo Tribunal Federal (MI 721/DF) que, modificou, sobremaneira, o modo de o Excelso Pretório enxergar o alcance do mandado de injunção, superando a timidez inicial, como referido pelo próprio Relator, Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio - Possibilidade de concessão de efeitos erga omnes, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MI 708/DF, até porque a decisão proferida em sede de mandado de injunção não se difere da daquela prolatada no exercício do controle abstrato de omissões Legislativas - Injunção concedida - Demais impetrações prejudicadas."

Elencamos, ainda, as últimas decisões desse Egrégio Tribunal:

6ª Câmara de Direito Público

Processo nº 990.09.367816-0 - São Paulo: **EMENTA - MANDADO DE INJUNÇÃO - Impetrado por Sindicato contra ato omissivo do Prefeito Municipal de Santos, visando assegurar a servidores públicos municipais direito à aposentadoria especial (art. 40, parágrafos 4º). Regra do regime geral de previdência social (Lei Federal nº 8.213/91) que deve ser aplicada de forma supletiva aos servidores estatutários, em face da ausência de norma regulamentadora no âmbito municipal. Precedentes. Processo Ordem concedida.**

Processo nº 990.10.357277-7 - São Paulo (Juízo de Origem: 6ª Vara da Fazenda Pública (Processo nº 053.09.041828-2)
Juíza: **CYNTHIA THOMÉ**

Órgão Julgador: Décima Terceira Câmara de Direito Público
Apelante: SALIME FERES (AJ)
Apelados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Ementa: Servidora estadual - Atividade insalubre - Contagem de tempo para aposentadoria especial - Possibilidade. Expectativa de direito não ocorrente - Direito da interessada a ter a contagem do tempo, desde logo, conforme sua condição. Omissão governamental acerca da regulamentação dessa aposentação - Lacuna que não pode obstar o exercício do direito - Prevalência do disposto no art. 126, § 4º, item 3, da CE - Precedentes do STF e desta Corte - Procedência que se decreta nesta Instância - Recurso provido.

8ª Câmara de Direito Público

Processo de Apelação Cível nº 792.554.5/8-00

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Pretensão voltada a condenação da ré a aposentá-lo com 100% de seu salário, em razão de regime especial por tempo de contribuição, além do pagamento dos valores integrais do salário desde 28 de janeiro de 2005, data do indeferimento do pedido administrativo a partir do qual teve que continuar trabalhando normalmente - Improcedência do pedido pronunciada em primeiro grau - Decisório que não merece subsistir - Administração que, "in casu", serviu-se para indeferir o pedido administrativo de aposentadoria especial da ausência de norma regulamentadora do art. 126, § 1º, da CE (atual § 4º) (correspondente ao art. 40, §4º da CF, com a redação dada pela EC nº 47/05) - Norma constitucional, seja federal ou estadual, que, desde a sua redação originária, impõe regulamentação específica, através de lei complementar, para criar situações de privilégio, definindo especificamente quais as atividades exercidas sob condição especial que devem merecer tratamento diferenciado - Ocorre que, passados mais de vinte anos da

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

vigência da Carta, ainda não foi editada pelo Congresso Nacional lei complementar, excepcionando as regras de aposentadoria dos servidores públicos definidas pelo novo regramento constitucional - Supremo Tribunal Federal que, diante da incontestável mora legislativa, tem decidido que a eficácia do art. 40, § 4o, da CF, bem como a garantia do exercício do direito nele proclamado deveriam ser alcançados por meio da aplicação, no que couber, do art. 57 da LF n° 8.213/91, que dispõe sobre os requisitos e condições para a obtenção de aposentadoria especial pelos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência social, sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - Autor que conta pelo menos 26 anos de serviços prestados e está laborando em atividade sob condições especiais que prejudicam a saúde, tanto que recebe o adicional pertinente, razão pela qual devem ser adotados critérios diferenciados na definição de sua aposentadoria, para plena eficácia do princípio da isonomia, tendo lugar a incidência do citado art. 57 da Lei n° 8.213/91 - Não se identificando, todavia, direito, líquido e certo à aposentação especial pretendida e permanecendo o ora apelante em atividade com a percepção de vencimentos, sem que se possa então falar em conduta manifestamente ilegítima da Administração, carece de justificativa o pedido de pagamento cumulativo de proventos desde 28/01/05 - Apelo provido em parte.

13ª Câmara de Direito Público

Processo 990.10.357277-7 (Apelação Cível)

Ementa: Constitucional/Administrativo - Servidora estadual - Atividade insalubre - Contagem de Tempo para aposentadoria especial - Possibilidade. Expectativa de direito não ocorrente - Direito da interessada a ter a contagem do tempo, desde logo, conforme sua condição. Omissão governamental acerca da regulamentação - Lacuna que não pode obstar o exercício do direito - Prevalência do disposto no artigo 126, parágrafo 4º, item 3, da CE -

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

Precedentes do STF e desta Corte - Procedência que se decreta nesta Instância. Recurso Provido. São Paulo 17 de novembro de 2010, Des. Invan Sartori - Relator.

13ª Câmara de Direito Público

Processo 990.10.355953-3/50000 (Agravo)

Ementa: Processual Civil - Agravo de decisão monocrática do relator negando seguinte a recurso fazendário, na forma do art. 557 "caput" Do CPC - Mandado de Segurança - Servidora estadual - Atendente de enfermagem lotada em nosocômio psiquiátrico - Pretensão à concessão da aposentadoria especial - Omissão Governamental acerca da regulação da aposentadoria especial dos servidores públicos exercentes de funções sob condições insalubres, assegurada pelo artigo 126, parágrafo 4º, item 3, da CE - Circunstâncias que não pode obstar o exercício do direito - Precedentes do STF e desta Corte - Concessão da ordem que se sustenta - Recurso Desprovido. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. Des. Ivan Sartori.

Nesse sentido, confirmou-se a decisão proferida pelo Juízo a quo, da 13ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do processo 053.09.038905-3, que ora transcrevemos:

"Processo nº: 053.09.038905-3

Classe - Assunto Mandado de Segurança -

Impetrante: Sonia Oliveira de Araujo

Impetrado: Diretora Técnica de Divisão de Saúde
Substituto do Complexo Hospitalar do Juquery -
Gerenciamento em Recursos Humanos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiza Barros Rozas

Vistos.

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

SONIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, com qualificação na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato que entende ilegal e lesivo a direito seu, líquido e certo, praticado pela DIRETORA TÉCNICA DE DIVISÃO DE SAÚDE SUBSTITUTO DO COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY - GERENCIAMENTO EM RECURSOS HUMANOS, qualificada nos autos. Alegou, em síntese, que é funcionária pública da Secretaria de Saúde, exercendo o cargo de atendente de enfermagem e tendo executado atividades sob condições especiais. Sustentou que formulou pedido de concessão de aposentadoria especial com fundamento na Lei n.º 8.23/91, mas o benefício foi indeferido. Requereu então a concessão da segurança para que a autoridade coatora conceda a aposentadoria especial, juntando os documentos de fl. 15/24.

A autoridade coatora prestou as informações, aduzindo que o benefício foi indeferido, uma vez que não se aplica aos servidores públicos estaduais contribuintes do SPPREV por falta de regulamentação.

O ilustre representante do Ministério Público deixou de apresentar manifestação de mérito (fl. 36/37).

É O RELATÓRIO.

D E C I D O.

Julgo o feito nesta oportunidade, porque desnecessária a produção de outras provas.

A impetração é procedente. Com efeito, a impetrante demonstrou que exerceu serviços sob condições prejudiciais à saúde (fl. 18/19), fato este que não foi impugnado pela autoridade coatora.

Outrossim, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial.

O argumento da autoridade impetrada não convence, uma vez que houve omissão legislativa no tocante à aposentadoria especial por insalubridade, prevalecendo como parâmetro o sistema do regime geral de previdência social.

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

Destarte, diante da ausência de norma regulamentadora a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, deve ser aplicada a Lei n.º 8.213/91, pois a inércia legislativa não poder usada como argumento para negar direitos fundamentais dos servidores públicos.

Confira-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao decidir mandado de injunção sobre o tema:

"EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO, QUE TRABALHA EM HOSPITAL DE UNIVERSIDADE ESTADUAL AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL DISCIPLINANDO OS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA SUA CONCESSÃO, CONFORME O RECLAMADO PELO ARTIGO 40 , § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA LEI COMPLEMENTAR QUE ENCERRA NORMA GERAL, A EXEMPLO DO QUE SE PASSA COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2 4 , XII, DA LEI MAIOR, SENDO ELA CONFERIDA SUPLETIVAMENTE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL QUE, NA FALTA DE NORMA GERAL EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PODEM EXERCER COMPETÊNCIA PLENA PARA FIXAR NORMAS GERAIS E, EM SEGUIDA, NORMAS ESPECÍFICAS DESTINADAS A ATENDER SUAS PECULIARIDADES COMPETÊNCIA DA UNIÃO QUE, EM TEMA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, SOMENTE EXSURGE PRIVATIVA QUANDO SE TRATAR DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PRIVADA, MAS NÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES INTERPRETAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DO COTEJO DAS NORMAS DOS ARTIGOS 22, XXIII E 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. MANDADO DE INJUNÇÃO NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO MANDAMENTAL, E NÃO DE MERA DECLARAÇÃO DE MORA LEGISLATIVA NECESSIDADE DE SE DAR EFETIVIDADE AO TEXTO CONSTITUCIONAL JUDICIÁRIO QUE, AO CONCEDER A INJUNÇÃO, APENAS REMOVE O OBSTÁCULO DECORRENTE DA OMISSÃO, DEFININDO A NORMA ADEQUADA AO CASO CONCRETO, NÃO SE IMISCUINDO NA TAREFA DO LEGISLADOR EXISTÊNCIA DE UM PODER-DEVER DO JUDICIÁRIO DE FORMULAR, EM CARÁTER SUPLETIVO, A NORMA FALTANTE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, PARA O FIM DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL,

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira , 847-1º. Andar-A-Jaçaã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 – (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

DO QUANTO PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91, QUE DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRECEDENTE, EM CASO ANÁLOGO, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MI 7 2 1 / D F) QUE MODIFICOU, SOBREMANEIRA, O MODO DE O EXCELSO PRETÓRIO ENXERGAR O ALCANCE DO MANDADO DE INJUNÇÃO, SUPERANDO A TIMIDEZ INICIAL, COMO REFERIDO PELO PRÓPRIO RELATOR, EMINENTE MINISTRO MARCO AURÉLIO POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS ERGA OMNES, CONSOANTE O DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO MI 708/DF , ATÉ E PORQUE A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO SE DIFERE DAQUELA PROLATADA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE ABSTRATO DE OMISSÕES LEGISLATIVAS NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO POSTULADO KELSENIANO SEGUNDO O QUAL AS CORTES CONSTITUCIONAIS DEVEM ATUAR COMO LEGISLADOR NEGATIVO ATIVISMO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA, NO CASO - INJUNÇÃO CONCEDIDA." (Mandado de Injunção n.º 168.151.0/5-00, Órgão Especial, 01/04/2009).

O exercício do cargo aduzido na petição inicial, bem como o tempo de serviço restaram devidamente demonstrados pelos documentos juntados a fl. 18/19, 22 e 23.

Destarte, comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, o deferimento da segurança é medida de rigor.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o mandado de segurança impetrado e CONCEDO A ORDEM a fim de que seja reconhecido a impetrante o direito à aposentadoria especial, na forma requerida na petição inicial.

Isento de honorários.

Custas pela autoridade coatora.

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada com cópia desta sentença.

Após as interposições e os processamentos de eventuais recursos voluntários, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens aos eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Câmara de Direito Público, para

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira , 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 08 de fevereiro de 2010. LUIZA BARROS ROZAS".

Por outro lado, sabe-se que o estresse de várias doenças, tais como depressão, problemas cardíacos, mentais, drogadição e outros tantos, os quais, como sabemos atingem todos aqueles servidores que exercem suas atividades insalubres, penosas e perigosas.

A argumentação da proporcionalidade e conversão não se trata de retórica, pois a própria legislação previdenciária prevê que o trabalhador em uma atividade com condições especiais, mas não de forma contínua, o que leva a cair na regra geral das atividades não danosas, o período trabalhado nas condições insalubres, perigosas ou penosas, deverá ser submetido a uma tabela de conversão, de acordo com o Art. 57, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei da Lei 9.032/05, parágrafo 5º.

Não há sequer de se falar em proporcionalidade, ou seja, da regra a que se refere o Fator 85 para essa atividade insalubre. Isso é injusto e irracional.

Entretanto, no caso vertente, como a atividade profissional do autor se deu a maior parte em condições insalubres, tem direito em converter esse tempo de trabalho insalubre para comum somando-se aqueles outros trabalhados em anos de contribuição, o que é previsto pela norma do parágrafo 1º, artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, parágrafo 5º. E, neste caso não há sequer falar em fator previdenciário 85/95.

Enquanto inexistente a disciplina específica sobre aposentadoria especial do servidor público, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, impõe-se a adoção daquela própria aos trabalhadores em geral (artigo 57, § 1º da Lei n. 8.213/91).

A

De acordo Ministro Gilmar Mendes, o Supremo já se manifestou em diversas oportunidades quanto à possibilidade de aplicação, no que couber, do parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 para concessão de aposentadoria especial a servidores públicos. Isso porque há omissão de disciplina específica exigida pelo parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. O crescimento exponencial de mandados de injunção sobre a matéria no Tribunal ensejou inclusive a autorização em Plenário para que os ministros decidam monocrática e definitivamente os casos idênticos, destacou o ministro.

Assim, propôs o enunciado de súmula vinculante, considerando que não há tentativas em suprir a omissão constitucional reiteradamente reconhecida por este Tribunal e que o STF, conforme o artigo 103-A da CF e do artigo 2º da Lei 11.417/06, pode editar de ofício enunciado de súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal.

Ao todo, 15 Mandados de Injunção foram citados como precedente na PSV nº 45. São eles: nºs 721, 758, 788, 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962, 998, 1.115, 1.125, 1.139, 1.189, 1.282 e 1.286.

Tendo em vista o crescimento significativo de petições de variados grupos da sociedade civil na Proposta de Súmula Vinculante nº 45, é possível que haja diminuição do número de Mandados de Injunção, que esse ano já ultrapassou 600 processos. Levantamento do Supremo divulgou tabela com o quantitativo de processos da classe (Mandado de Injunção) distribuídos a partir de 2000, por assunto.

Nele, nota-se que a grande maioria dos mandados de injunção, cerca de 658 processos, têm por

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 – (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

^

tema a aposentadoria especial.

Posto isso, evidenciado cabalmente que há prova inequívoca bastante ao convencimento da existência de possibilidade real e efetiva do direito do impetrante.

DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA "INALDITA ALTERA PARS"

E nisto consistiria o *Fumus Boni Júris*, isto é, no Juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar, a ser acertado o provável perigo em face do dano, ao possível direito pedido no processo cautelar.

Por seu turno, ensina José Frederico Marques, em seu Manual de Direito Processual Civil 4º volume, 1ª Edição, página 341:

Uma vez que determine o Juiz ordenando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento, o pressuposto *fumus Boni Júris*, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Para a concessão da medida liminar, a Lei exige que a parte requerente seja detentora do *fumus boni júris* e faça prova do *periculum in mora*.

Quanto ao *periculum in Mora*, ou risco de dano, é aquela situação em que a previsibilidade de prejuízo de difícil reparação ao direito da parte merece imediata providência para evitá-lo no caso concreto:

Artigo 273: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994):

SANTOS JÚNIOR & BAENA - ADVOCACIA

Rua Benjamim Pereira, 847-1º. Andar-A-Jaçanã, São Paulo/SP - CEP. 02274-001

FONES (11) 2389-6959 - (011) 2389-6896 - Fax (11) 2265-5836 -

e-mail santao.jose@hotmail.com

1

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994):

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002):

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994):

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994):

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou

parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002):

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

DA APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO e DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

Artigo 461: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994):

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)(Não destacado, ou grifado no original).

^

DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, é de se concluir que assiste sobeja razão ao autor, data vênia, em intentar a presente demanda, diante da supressão de seu direito e não transparência dos atos da ré,

REQUER-SE,

e deve ser concedida a **ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando-se a conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para o tempo comum, pois presentes os requisitos que autorizam a medida, com a conseqüente confirmação da tutela deferida, julgando-se procedente a ação em todos os seus termos, **RAZÃO PELA QUAL AINDA SE**

REQUER:

1 - A procedência da ação com a conseqüente **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, para que o Impetrado promova a conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para tempo comum, acrescido de 40%. **Apostilamento desse ato e expedição da certidão respectiva, para que com esta possa o Impetrante requerer sua APOSENTADORIA, na esfera administrativa, junto ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos insertos do parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Complementar 8.213/91, redação dado pela Lei 9.032/95, observado o disposto do artigo 33, exercitando, assim, o seu direito constitucional previsto no parágrafo 4º, do artigo 40, da CF/88 e parágrafo 4º, III, do Artigo 126, da CE/89, respeitado o artigo 7º da EC 47/05, que manteve a paridade para os servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da EC. 41/03.**

2 - Notificação do impetrado, Autoridade
Coatora, para informações, e oitiva do ilustre
representante do "Parquet estadual".

3 - Concessão para os benefícios da Justiça
gratuita, nos termos dos artigos 3º e seus incisos e 4º,
da Lei 1060/50, declarando neste ato sua hipoficiência.

A documentação comprobatória do alegado
encontra-se relacionada, conforme exigência da legislação
aplicável à matéria.

Protesta provar o alegado por todos os meios de
prova em direito havidos, pelos documentos ora acostados,
juntada de novos documentos, testemunhas e periciais.

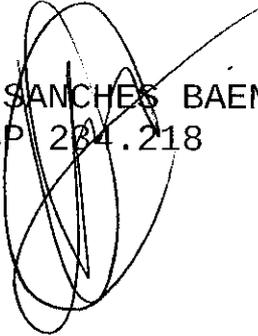
Dá-se ao presente o valor de R\$ 24.161,16 para
efeitos de custas e alçada.

Termos em que, respeitosamente

Pede e Aguarda Deferimento

São Paulo, 19 de março de 2012.

CARLOS SANCHES BAENA
OAB/SP 234.218



LISTAGEM DE DOCUMENTOS (CÓPIAS QUE INSTRUEM O MANDAMUS), ORA
IMPETRADO, OFERECIDOS EM 03 (TRÊS) VIAS, CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL:

- 1 - PROCURAÇÃO AD JUDICIA (original)
- 2 - RG./CPF/ME
- 3 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO
- 4 - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA
- 5 - REQUERIMENTO CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA CONVERSÃO DO
TEMPO INSALUBRE EM TEMPO COMUM, PROTOCOLIZADO 07/03/2012

São Paulo, 20 de MARÇO de 2012

CARLOS SANCHES BAENA - ADVOGADO
OAB/SP 234.218

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: LEILA RIBEIRO DA SILVA - brasileira, solteira, natural de São Paulo, nascida aos 20/10/1960 contando 52 anos de idade portadora da cédula de identidade RG nº 9.314.650 e devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 011.940.258-3, e RS 3278440-01, SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL admitida pelo regime da lei 500/74, OFICIAL ADMINISTRATIVO em exercício no DCENTRO DE REFERENCIA, ALCOOL TÁBACO E OUTRAS DROGAS, sita na Rua Prates, nº 165 Bom Retiro CEP 01121-000, residente e domiciliada a Rua Baquirivu, nº 339 Cidade Ademar CEP 04404-030 São Paulo fone res. 5678-3922 cel. 9490-7933 coml. 3329-4455.

OUTORGADO(S): CARLOS SANCHES BAENA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, sob nº. 234.218, com escritório na Rua Benjamim Pereira, 847, 1º andar, Jaçanã, São Paulo/SP, CEP. 02274-000 - Fone (011) 2368-1613 - (011) 2265-2683 - Fax (011) 2455-2683 - Fone Cel. (011) 9766-4065.

PODERES: são conferidos aos OUTORGADO (S) poderes amplos, gerais e ilimitados, com a cláusula "AD JUDICIA", para o foro em geral, ou onde com esta se apresentar (em) representar (em) o(s) OUTORGANTE(S) em juízo ou fora dele, como Autor, Réu, Assistente ou Oponente, podendo propor ou contestar ações ou participar de processos incidentes, preliminares cautelares e acessórios; e especiais para a defesa de todo e qualquer interesse ou direito do(s)

OUTORGANTE (S): relativo ao objeto infraindicado, podendo para tal fim, dito(s) procurador (es), requerer (em) o que convier, praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos do artigo 448 do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência da devedora, apresentar memoriais, recorrer ou apelar para qualquer instância ou Tribunal até julgamento final. Se a finalidade do mandato ora passado for para a abertura do inventário e/ou representação nele de meeiro ou herdeiros, ficam outorgados ao(s) mandatário(s), poderes especiais para assinatura de todos os termos necessários, inclusive, concordar ou discordar com nomeação ou remoção de inventariante, dívidas, contas, avaliações, partilhas e cálculos, requerimento de alvará, pelo que, tudo o que, praticar (em) dará (ao) o(s) OUTORGANTE(S) por firme e valioso, podendo o(s) OUTORGADO(S) substabelecer (em) a presente procuração com ou sem reserva de iguais poderes. O exercício do presente mandato e sua remuneração obedecerão às cláusulas do contrato específico, assinado entre as partes nesta mesma data, ficando entendido, no entanto, que inexistência de contrato, o(s) OUTORGANTE(S) obriga(m)-se a remunerar o(s) OUTORGADO(S) segundo as bases usuais da profissão.

FINALIDADE: PROMOVER AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O SECRETARIO DA SAUDE DO ESTASDO DE SÃO PAULO E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONVERSÃO DO TEMPO TDE TRABALHO INSALUBRE EM COMUM, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL NOS TERMOS INCERTOS DO ARTIGO 57 DA LEI 8213/91

São Paulo, 23 de Fevereiro de 2012

* 
LEILA RIBEIRO DA SILVA

143-8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO CIVIL




ASSINA EM UM DO LUGAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

A. Pereira

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO CIVIL

LEILA APARECIDA DA SILVA

AFONSO DOS ANJOS SILVA

E CANDIBA DOS ANJOS SILVA

NACIONALIDADE S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO 20/001/1960

END. ORIGEM S. PAULO SAUL

A

CÓPIA 039

Home Institucional Produtos/Serviços Legislação Prestando Contas Municípios/Parcerias Notícias Downloads Publicações

- Página Inicial
- Servidores Ativos e Inativos
- Alterar Senha
- Sair

Relatório Ativo do Pagamento

Nome LEILA RIBEIRO DA SILVA	Reg.Sistema(RS)/ PV 3.278.440/ 01	Reg.Geral DC 00000214650	C.P.F. 011040258/ 03
PIS/ PASEP 108556137-15	Cargo/ Função Atividade F/4349-OFFIC/L ADMINISTRATIVO	Categoria LEI 500/74-ESTAVEL-ART 18-C E	
Reg. Retrib. 29	Esc./ Tab. Vencimento 02/ 1	Ref./ Grau - Faixa/ Nível 001/ B	
Município 100	U.C.D. 01.145	Unidade 26792 - CENTRO DE REFERENCIA ALCOOL, TABACO E OUTRAS DROGAS	
Banco 001-B. BRASIL	Agência 6836 - EMBARE - SANTOS	Conta Corrente 15355 9	
Aux. Alimentação 019	Tipo da Folha FOLHA NORMAL - 01/2012	Data Pagamento 07/02/2012	

Código	Denominação	Nat.	Qtde.	Unid.	Periodo	Valor
0100	RELA RIBEIRAS	N		VALOR	01/2012	5.112,80
0200	RELA RIBEIRAS DE VENCIMENTOS	N	010	VALOR	01/2012	64.140,00
0400	CLASSIFICACAO EXECUTIVA	N	2,70	PLANO	01/2012	10.000,00
0500	SEXTA PARTE SERVIÇOS INTEGRAIS ADI	N		VALOR	01/2012	40.000,00
0900	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	N	000	PLANO	01/2012	120.000,00
1000	SEXTA PARTE	N		VALOR	01/2012	120.000,00
1100	SEXTA PARTE SOBRE ADICIONAIS GERAIS	N		VALOR	01/2012	120.000,00
1200	SEXTA PARTE SOBRE ADICIONAIS GERAIS	N		VALOR	01/2012	120.000,00
1300	AUXÍLIO TRANSPORTE	N	018	VALOR	01/2012	1.800,00
1400	INSSP	N	1,00	PLANO	01/2012	1.897,47
1500	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
1600	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
1700	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
1800	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
1900	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2000	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2100	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2200	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2300	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2400	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2500	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2600	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2700	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2800	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
2900	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3000	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3100	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3200	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3300	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3400	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3500	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3600	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3700	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3800	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
3900	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4000	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4100	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4200	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4300	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4400	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4500	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4600	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4700	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4800	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
4900	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5000	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5100	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5200	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5300	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5400	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5500	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5600	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5700	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5800	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
5900	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6000	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6100	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6200	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6300	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6400	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6500	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6600	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6700	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6800	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
6900	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7000	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7100	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7200	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7300	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7400	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7500	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7600	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7700	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7800	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
7900	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8000	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8100	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8200	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8300	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8400	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8500	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8600	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8700	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8800	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
8900	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9000	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9100	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9200	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9300	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9400	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9500	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9600	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9700	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9800	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
9900	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47
10000	INSSP - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	N		VALOR	01/2012	1.897,47

Depósito FGTS	FGTS 13º Salário	Base Contr.Prev./INSS	Total Vencimentos	Total Descostos	Liquido a Receber
		1.897,47	2.013,43	600,50	1.412,93

Alteração de Exercício/ Cargo em Comissão

Legenda da Natureza (Nat.)
 N = Normal D = Devolução E = Estorno
 A = Atrasado R = Reposição

Imprimir Voltar

Λ

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

DECLARO, para os fins de obtenção dos benefícios insertos dos artigos 3º e seus incisos, e 4º, da Lei 1060/50, nos termos e sob as penas da Lei, que não disponho de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, como comprovado com documentação anexa, Requerendo, por isso, os benefícios da Justiça Gratuita.

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 2.012



LEILA RIBEIRO DA SILVA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADUAL DE SÃO PAULO - CENTRO DE REFERENCIA ALCOOL, TABACO E OUTRAS DROGAS

Cópia

Requerimento

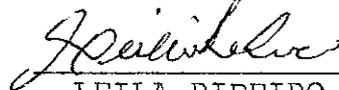
Assunto - Expedição de Certidão - Requer

LEILA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, natural de São Paulo, nascida aos 20/10/1960 contando 52 anos de idade portadora da cédula de identidade RG nº 9.314.650 e devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 011.940.258-3, e RS 3278440-01, SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL admitida pelo regime da lei 500/74, OFICIAL ADMINISTRATIVO em exercício no DCENTRO DE REFERENCIA, ALCOOL TÁBACO E OUTRAS DROGAS, sita na Rua Prates, nº 165 Bom Retiro CEP 01121-000, residente e domiciliada a Rua Baquirivu, nº 339 Cidade Ademar CEP 04404-030 São Paulo fone res. 5678-3922 cel. 9490-7933 coml. 3329-4455, vem, mui respeitosamente, através do presente, **REQUERER**, com fulcro no inciso XXXIV, alínea "a" dos artigos 5º, 37, XI, todos da Constituição Federal/88, e 114 da CE/89:

"A ADMINISTRAÇÃO É OBRIGADA A FORNECER A QUALQUER CIDADÃO, PARA A DEFESA DE SEUS DIREITOS E ESCLARECIMENTOS DE SITUAÇÕES DE SEU INTERESSE PESSOAL, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, CERTIDÃO DE ATOS, CONTRATOS, DECISÕES OU PARECERES, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE OU SERVIDOR QUE NEGAR OU RETARDAR SUA EXPEDIÇÃO. NO MESMO PRAZO DEVERÁ ATENDER ÀS REQUISIÇÕES JUDICIAIS, SE OUTRO NÃO FOR FIXADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA", determinar a EXPEDIÇÃO

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA CONVERSÃO DO TEMPO INSALUBRE EM TEMPO COMUM,

Atenciosamente,
Pede e Aguarda Deferimento.
São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 2012.



LEILA RIBEIRO DA SILVA

SANTOS JUNIOR & BAENA ADVOCACIA
Rua Benjamim Pereira, nº 847 1 andar Jaçanã CEP 02274-000
Fone: (011) 2389-6959 - (011) 2389-6896 fax (011) 2265-5836
email. Santao.jose@hormail.com

Recebe em
07/03/2012
THIAGO CARRETONI
RG: 29.635.471-5
Oficial Administrativo

CÓPIA 041



Unidade Interna Atuante:

GS/ASS TEC/MS

Usuário: ANTONIA P SANTOS - GS (apsantos)

EX ENTRADA EX SAIDA DOCUMENTO/PROCESSO REMISSA RELATÓRIOS PROTOCOLO PESQUISAR OPÇÕES



Pesquisa Avançada de Documentos

Selecione os filtros de pesquisa desejados. Dois ou mais filtros informados serão usados em conjunto.



Legenda: Campos obrigatórios

Filtros de Pesquisa

Número de Documento:	<input type="text"/>	Tipo de Documento:	<input type="text" value="----- Selecione -----"/>
Ano do Documento:	<input type="text"/>	Período:	<input type="text"/> a <input type="text"/>
Unidade Interna de Origem:	<input type="text" value="buscar"/>	OU Entidade Externa Origem:	<input type="text" value="buscar"/>
Registrado por:	<input type="text" value="buscar"/>	Interessado:	<input type="text" value="leila ribeiro da silva"/>
Enviado para:	<input type="text" value="buscar"/>	OU Entidade Externa:	<input type="text" value="buscar"/>
Enviado por:	<input type="text" value="buscar"/>	Assunto:	<input type="text" value="----- Selecione -----"/>
Status do Documento:	<input type="text" value="Todos"/>	Detalhamento de Assunto:	<input type="text"/>
Número e Ano do Protocolo SISRAD:	<input type="text"/> / <input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Busca por Texto Completo (TSearch)	
Protocolo INTRA CVS: (Número, Ano e Unidade)	<input type="text"/> / <input type="text"/> - <input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Uma palavra E outra <input type="checkbox"/> Uma palavra OU outra	
<input type="button" value="Pesquisar"/>			

Tipo	Número/Ano	Protocolo/Ano	Localização Atual	Assunto	Detalhamento de Assunto
<input checked="" type="radio"/> DOC	548/2012	52600/2012	GS/ASS TEC/MS	Outros	REQUER <i>este</i> ISALUBRIDADE
<input checked="" type="radio"/> PROCESSO	0010008000242/2012		CRH/GGP/CLP	Mandado de segurança	
<input checked="" type="radio"/> PROCESSO	0010148000040/2012		**FINALIZADO**	Licença premio	
<input checked="" type="radio"/> Protocolo	577/2011	79419/2011	DRS-04/RECURSOS HUMANOS	Outros	REQUER QUE INFORMEM AO NRH, DO CENTRO DE ...
<input checked="" type="radio"/> PROCESSO	0010148000200/2009		**FINALIZADO**	Processo único de contagem de tempo - PUCT	RECAPEADO (108/02220/89) - ARQUIVADO EM...
<input checked="" type="radio"/> PROCESSO	0010204000942/2008		**FINALIZADO**	Transferência	TRANSFERÊNCIA



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário

SISRAD nº 5.260/2012

Interessado: **LEILA RIBEIRO DA SILVA**

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA - Processo nº 0010919-548/12
69.2012.8.26.0053- 7ª Vara da Fazenda Pública.

Despacho G.S. nº 4.490/2012

Por solicitação da Chefia de Gabinete, preliminarmente, dada a natureza da matéria, remeta-se o presente à **Central de Protocolo, Expedição e Arquivo - CPEA**, para autuar e protocolar, nos termos acima discriminados.

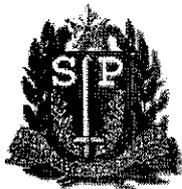
Após, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Recursos Humanos CRH**, em caráter urgente, para **informar e instruir** o presente “mandamus”, devendo ainda ser a eles **juntados todos os elementos hábeis à defesa do Estado em Juízo**, inclusive cópias e ou encaminhamento de todos os documentos, processos ou expedientes referentes ao assunto, **incluindo manifestação técnica**, em virtude do alegado na inicial, **impreterivelmente em 48 (quarenta e oito) horas**:

Destacamos a necessidade de ser atribuída celeridade ao procedimento, nos termos elencados na Resolução SS nº 139/02, item 07, face ao curso de prazo judicial de interesse da Fazenda do Estado, devendo para tanto ser o protocolado após a instrução, ser remetido diretamente à D. Consultoria Jurídica da Pasta, para prosseguimento,

G.S., 03 de abril de 12 2012.


ROSÁLIA BARDARO

Assistente Técnico IV



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fls. 45

GGP/CLP

PROCESSO Nº 001/001/0001/001.146/2012

INTERESSADO : **LEILA RIBEIRO DA SILVA**

ASSUNTO : **MANDADO DE SEGURANÇA**

INFORMAÇÃO Nº : 1164 /2012

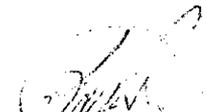
Trata-se de Mandado de Segurança - Processo nº 0010919-69.2012.8.26.0053, da 7ª Vara da Fazenda Pública- SP-, impetrado por **LEILA RIBEIRO DA SILVA**, RG. nº 9.314.650, Oficial Administrativo, Lei nº 500/74, do Centro de Referência Álcool, Tabaco e Outras Drogas- CRATOD, Coordenadoria de Serviços de Saúde, impetrado contra o Titular da Pasta.

Consta no petítório que a Impetrante exerce suas atividades em condições insalubres há mais de 25 (vinte e cinco) anos, percebendo 05 (cinco) adicionais de tempo de serviço (quinqüênio). Alega que faz jus à conversão do tempo de trabalho insalubre em comum para glosa no Regime Geral da Previdência Social e que a Administração não expede a Certidão com o tempo convertido, sem o que não poderá exercer seu direito constitucional de cidadania requerendo sua aposentadoria especial.

O referido assunto já foi devidamente instruído, em 03 de abril de 2012, conforme informação nº 987/2012, nos autos do processo 001/0008/000.242/2012, (fls. 51 a 56) já encaminhado à D. Consultoria Jurídica para instrução.

Isto posto propomos o encaminhamento do presente expediente ao Chefe de Gabinete de Estado da Saúde, para análise e providências que julgar necessária.

CLP, em 12 de abril de 2012


ANGELO ANTONIO RITO NETTO
ASSISTENTE TÉCNICO II


ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
DIRETOR TÉCNICO II

De acordo.

Encaminhe-se na forma proposta

GGP, em 12 de abril de 2012


MARIA SÔNIA DA SILVA
DIRETOR TÉCNICO III



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL**

Fls. 46

GGP/CLP

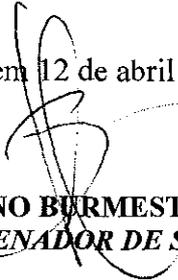
PROCESSO Nº. 001/0001/001.146/2012

INTERESSADO : **LEILA RIBEIRO DA SILVA**

ASSUNTO : **MANDADO DE SEGURANÇA**

Tendo em vista a informação prestada pelo Centro de Legislação de Pessoal do Grupo de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos ao Chefe de Gabinete da Pasta, para análise e providências necessárias.

CRH, em 12 de abril de 2012


**HAINO BURMESTER
COORDENADOR DE SAÚDE**

Arito/

CÓPIA 045



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fls.51

GGP/CLP

PROCESSO Nº. 001/0008/000.242/2012

INTERESSADO : **LEILA RIBEIRO DA SILVA**

ASSUNTO : MANDADO DE SEGURANÇA

INFORMAÇÃO Nº.: 987/2012

CÓPIA
CONF. ORIGINAL

Os presentes autos foram recebidos nesta CRH/GGP/CLP, com vistas ao Mandado de Segurança, às fls. 02, segundo o qual o douto Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/Capital, atendendo ao que foi requerido por **LEILA RIBEIRO DA SILVA, RG. Nº 9.314.650**, Oficial Administrativo, Lei nº 500/74, do Centro de Referência Álcool, Tabaco e Outras Drogas - CRATOD, no **processo nº 0010919-69.2012.8.26.0053**, impetrado contra o Senhor Secretario da Saúde do Estado de São Paulo, remete cópia da inicial e, de conseguinte, requisita informações sobre o cerne da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Consta no petitório inicial que a Impetrante é Oficial Administrativo e exerce essa atividade em condições insalubre há mais de 25 anos, percebendo 05 (cinco) adicionais de tempo de serviço (quinqüênio). Alega que faz jus à conversão do tempo de trabalho insalubre em comum para glosa no Regime Geral da Previdência Social e que a Administração não expede a Certidão com o tempo convertido, sem o que não poderá exercer seu direito constitucional de cidadania requerendo sua aposentadoria especial.

/ms



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fls.52

GGP/CLP

PROCESSO Nº. 001/0008/000.242/2012

CÓPIA
SEM ORIGINAL

Menciona que esse direito foi corroborado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão com *eficácia e efeito erga omnes*, nos Mandados de Injunção de nºs 168.148-0/1, 168.150-0/0, que determinam aplicação supletiva do artigo 57, Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, na falta de norma regulamentadora que impeça o exercício de direito fundamental estabelecido no parágrafo 4º, III, do artigo 40, da Constituição Federal.

Apresenta histórico da aposentadoria especial, decisões em Mandados de Injunção já proferidos pelo STF: (nº 755-1) com diversos precedentes desta Corte, alguns julgados proferidos pelas Câmaras de direito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, para demonstrar que os servidores que atuam na área da saúde pública são trabalhadores que têm uma das profissões mais estressantes em condições de trabalho, tendo em vista a danosidade à sua saúde.

Por fim, requer a procedência da ação com a consequente concessão da segurança, para que procedam à conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para tempo em comum na razão direta do grau de insalubridade fixado no seu Adicional e expedição da certidão respectiva, nos termos insertos do parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Complementar nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.032/95, observado o disposto do artigo 33, para que possa ser efetivada junto ao órgão competente – SPPREV.

/ms

CÓPIA 047



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fls.53

GGP/CLP

PROCESSO Nº. 001/0008/000.242/2012

O pedido de liminar foi indeferido.

É o relatório

**CÓPIA
CONF. ORIGINAL**

CÓPIA 048

Sobre a matéria aqui tratada, pleiteia a Impetrante sem razão, pois inexistente lei complementar específica regulamentando a concessão da Aposentadoria Especial.

De plano, observa-se que, equivocadamente, o presente mandado de segurança foi endereçado contra o DD. Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, quando, na realidade, a competência para implantar referida aposentadoria, no âmbito deste Estado, é da SPPREV – São Paulo Previdência (autarquia), a quem deveria ter sido dirigido o mencionado *mandamus*.

Pois bem. Alega a Impetrante que “como a sua atividade profissional se deu integralmente em condições insalubres, no grau máximo, seu direito é de aposentar-se com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição”. Para tanto, juntou aos autos documentos e demonstrativos de pagamento que recebe 05 (cinco) adicionais por tempo de serviço (quinquênios).

No tocante ao assunto, não há lugar para a aplicação analógica da Lei nº 9.032/95 que disciplina a aposentadoria especial, tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual exigem norma específica para regulamentação do direito.

/ms



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fls.54

GGP/CLP

PROCESSO Nº. 001/0008/000.242/2012

CÓPIA
CONF. ORIGINAL

Aos argumentos expendidos em sede de preliminar, consta a decisão proferida pelo C. STF no Mandado de Injunção invocado na inicial (755-/DF – mandado de injunção coletivo impetrado pela Associação dos Delegados de São Paulo) não se estende para outras categorias profissionais. A decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção 755/09 determinou a aplicação supletiva e analógica da Lei Federal nº 8.213/91, até que sobrevenha a lei complementar delineada no § 4º do artigo 40 da Lei Maior, aos filiados à Associação dos Delegados Policiais do Estado de São Paulo, ou seja, proferiu decisão com efeito *inter partes*.

Com relação à decisão proferida pelo Órgão Especial de Justiça de São Paulo, ao julgar o Mandado de Injunção nº 168.51-0/5-00, da Comarca de São Paulo, também mencionada na inicial, destacamos o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90, serão observadas, no mandado de injunção, as normas do mandado de segurança, no que couber, enquanto não editada legislação específica.

A interpretação conferida pelo julgamento do MI nº 168.151-0/5-00 em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão que alcançou todos os servidores estaduais do Estado de São Paulo haja vista que lhe foi conferido efeito “*erga omnes*” não prospera, porque não há que se falar em caráter *erga omnes* da referida decisão, como se observa do Parecer CJ/SGP nº 274/2010, às fls. 44/50, que trata do assunto em questão e conforme consta na Ação rescisória nº 0139212-56.2011.8.26.0000, a qual Procuradoria Judicial, da PGE, solicitou e lhe foi deferida tutela antecipada visando suspender os efeitos (“*erga omnes*”) acima mencionado.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fls.55

GGP/CLP

PROCESSO Nº. 001/0008/000.242/2012

No caso vertente, ainda que tais documentos comprovem que o impetrante trabalhou efetivamente em atividade insalubre, por si só, não significa que todo o tempo de serviço foi prestado em atividade insalubre.

Por todo o exposto, constata-se que não há, no momento, previsão legal para que o impetrante possa alcançar a aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

É a instrução que submetemos à avaliação superior, propondo o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica da Pasta, nos termos do Decreto nº 28.055/87.

GGP/CLP, em 03 de abril de 2012.

Mardoqueu de Souza
Oficial Administrativo

CÓPIA
CONF. ORIGINAL
André Pereira da Silva
Diretor Técnico II

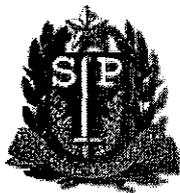
Ciente.

Tendo em vista a Informação supra, prestada pelo Centro de Legislação de Pessoal, deste Grupo de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos conforme proposto, por intermédio do Senhor Coordenador de Recursos Humanos.

GGP, em 03 de abril de 2012.

Maria Sonia da Silva
Diretor Técnico III

/ms



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

CRH

PROCESSO Nº. 001/0008/000.242/2012

INTERESSADO : LEILA RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO : MANDADO DE SEGURANÇA

Encaminhe-se o presente processo à Doutra Consultoria Jurídica da Pasta, nos termos do Decreto nº 28.055/87, com vistas ao Mandado de Segurança - processo nº 0010919-69.2012.8.26.0053, impetrado por **LEILA RIBEIRO DA SILVA, RG. Nº 9.314.650**, Oficial Administrativo, Lei nº 500/74, cujo objeto refere-se a conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para tempo comum, para concessão de Aposentadoria Especial.

C.R.H., em 03/04/2012.

CÓPIA
CONF. ORIGINAL

HAINO BURMESTER
Coordenador de Saúde

/ms



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

FLS.57

CÓPIA 052

Nº DO PROCESSO---001/0001/001.146/2012

DATA DE ENTRADA:-----20/04/2012-----

DISTRIBUIDO AO DR (a) ...*Lyro*...

EM *20*/--04--/2012



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo n.: 001.0001.001.146/2012

Interessado: LEILA RIBEIRO DA SILVA

Ilma. Sra. Dra. Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Informo que recebi os autos no dia 23/04/2012, pela manhã, quando o prazo de 10 dias para ofertar INFORMAÇÕES já havia escoado “in albis”, como pode ser verificado à fl. 2-verso.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEILA RIBEIRO DA SILVA**, contratada com base na Lei 500/74, em face dos “**DD. Secretário de Estado da Saúde e Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, visando à conversão do tempo de trabalho insalubre em comum, acrescido de 40%, EXPEDINDO a certidão respectiva, viabilizando a concessão da aposentadoria especial**”, sob os fundamentos de que conta com mais de 25 anos de trabalho na aludida atividade “insalubre”.

3. Aduz a impetrante que há omissão estatal na edição de regramento específico da aposentadoria especial, direito social assegurado na Constituição Federal.

4. A impetrante alega em sua defesa que o direito à concessão da aposentadoria especial foi concedido aos senhores Delegados de Polícia do Estado de São Paulo por força de Decisão proferida pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 755/09**, promovido pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – ADESP.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

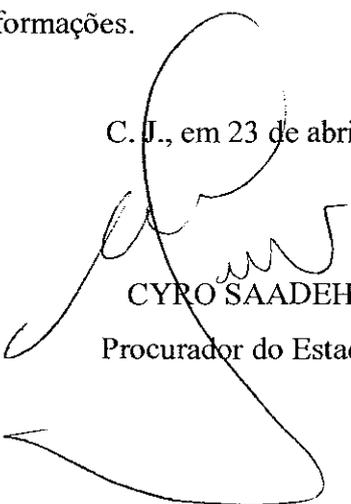
5. Alega ainda a impetrante que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o MI nº 168.151-0/5-00, proferiu decisão “erga omnes” válida a todos os servidores públicos estatutários que preencham os requisitos previstos na lei 8.213/91, aplicável inicialmente aos trabalhadores da iniciativa privada.

6. Por fim, requereu a **concessão da segurança para que seja promovida a conversão do tempo de trabalho insalubre em comum, acrescido de 40%, EXPEDINDO a certidão respectiva, viabilizando a concessão da aposentadoria especial, nos termos insertos do parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Complementar 8.213/91, com a redação fornecida pela Lei 9.032/95, observando-se o disposto no art. 33, viabilizando o exercício do direito assegurado pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e § 4º, III, do artigo 126 da Constituição Estadual de 1989, respeitada a paridade disposta no artigo 7º da Emenda Constitucional 47/05.**

7. Não foi concedida a medida liminar pelo D. Magistrado e sequer a mesma teria sido postulada na inicial.

8. Verifico que esta Consultoria Jurídica já apresentou a competente minuta de informações nos autos do processo SS 001.0008.000.242/2012, inclusive em nome de todas as autoridades estaduais impetradas, cuja cópia acosto à presente, motivo pelo qual não se faz necessária a apresentação de novas informações.

C. J., em 23 de abril de 2012.


CYRO SAADEH
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo n.: 001.0008.000.242/2012

Interessado: LEILA RIBEIRO DA SILVA

Ilma. Sra. Dra. Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Informo que recebi os autos no dia 13/04/2012, pela manhã, quando o prazo de 10 dias para ofertar INFORMAÇÕES já havia escoado “in albis”, como pode ser verificado à fl. 2-verso.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEILA RIBEIRO DA SILVA**, contratada com base na Lei 500/74, em face dos “**DD. Secretário de Estado da Saúde e Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, visando à conversão do tempo de trabalho insalubre em comum, acrescido de 40%, EXPEDINDO a certidão respectiva, viabilizando a concessão da aposentadoria especial**”, sob os fundamentos de que conta com mais de 25 anos de trabalho na aludida atividade “insalubre”.

3. Aduz o impetrante que há omissão estatal na edição de regramento específico da aposentadoria especial, direito social assegurado na Constituição Federal.

4. O impetrante alega em sua defesa que o direito à concessão da aposentadoria especial foi concedido aos senhores Delegados de Polícia do Estado de São Paulo por força de Decisão proferida pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 755/09**, promovido pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – ADESP.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

5. Alega ainda o impetrante que o **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ao julgar o **MI nº 168.151-0/5-00**, proferiu decisão “erga omnes” válida a todos os servidores públicos estatutários que preencham os requisitos previstos na lei 8.213/91, aplicável inicialmente aos trabalhadores da iniciativa privada.

6. Por fim, requereu a **concessão da segurança para que seja promovida a conversão do tempo de trabalho insalubre em comum, acrescido de 40%, EXPEDINDO a certidão respectiva, viabilizando a concessão da aposentadoria especial, nos termos insertos do parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Complementar 8.213/91, com a redação fornecida pela Lei 9.032/95, observando-se o disposto no art. 33, viabilizando o exercício do direito assegurado pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e § 4º, III, do artigo 126 da Constituição Estadual de 1989, respeitada a paridade disposta no artigo 7º da Emenda Constitucional 47/05.**

7. Não foi concedida a medida liminar pelo D. Magistrado e sequer a mesma teria sido postulada na inicial.

8. Esta Consultoria Jurídica elaborou a minuta de informações, conforme arrazoado em anexo. Se a autoridade administrativa impetrada manifestar a sua concordância com os termos da minuta ora apresentada, poderá subscrevê-la ou, do contrário, promover as alterações que entender necessárias. De qualquer forma, as informações deverão ser encaminhadas ao R. Juízo requisitante, **COM URGÊNCIA**, pois, conforme já salientado nesta manifestação, o prazo de 10 dias para a apresentação das informações está vencido.

C. J., em 13 de abril de 2012.

CYRO SAADEH
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

São Paulo, 13 de abril de 2012.

Ofício nº

Excelentíssimo Senhor

JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

MM. DOUTOR EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

Autos Processuais nº 0010919-69.2012.8.26.0053

Em atenção ao *Mandado* requisitando informações, expedido nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **LEILA RIBEIRO DA SILVA**, na qualidade de **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE** cumpre-me prestar à Vossa Excelência as informações requisitadas, conforme seguem:

“AB INITIO”

Informo inicialmente que presto as presentes informações também em nome do Senhor Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, por ser seu superior hierárquico.

I - DOS AUTOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEILA RIBEIRO DA SILVA**, servidora contratada com fulcro na Lei 500/74, sob os fundamentos de que conta com mais de 25 anos de trabalho, e que parte dele em atividade insalubre.

-62-
CÓPIA 057



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

CÓPIA 058

Aduz o impetrante que há omissão estatal na edição de regramento específico da aposentadoria especial, direito social assegurado na Constituição Federal.

O impetrante alega que o direito à concessão da aposentadoria especial foi concedido aos senhores Delegados de Polícia do Estado de São Paulo por força de Decisão proferida pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 755/09**, promovido pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – ADESP.

Alega ainda o impetrante que o **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, ao julgar o **MI nº 168.151-0/5-00**, proferiu decisão “erga omnes” válida a todos os servidores públicos estatutários que preencham os requisitos previstos na lei 8.213/91, aplicável inicialmente aos trabalhadores da iniciativa privada.

Por fim, requereu a **concessão da segurança para que seja promovida a conversão do tempo de trabalho insalubre em comum, acrescido de 40%, EXPEDINDO a certidão respectiva, viabilizando a concessão da aposentadoria especial, nos termos insertos do parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Complementar 8.213/91, com a redação fornecida pela Lei 9.032/95, observando-se o disposto no art. 33, observado o disposto no artigo 33, viabilizando o exercício do direito assegurado pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e § 4º, III, do artigo 126 da Constituição Estadual de 1989, respeitada a paridade disposta no artigo 7º da Emenda Constitucional 47/05.**

Porém, o pleito deduzido na inicial não deverá em absoluto ser acolhido por esse d. Juízo, conforme restará demonstrado.



II – PRELIMINARMENTE

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Como se verifica, as autoridades impetradas, Secretário de Estado da Saúde e Coordenador de Saúde da CRH, não podem ser demandados no presente *mandamus*, haja vista que **não possuem o poder de iniciativa para implementar a norma prevista no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da CF e no artigo 126, parágrafo 4º, item 03, da CE.**

E sem a existência de norma não pode adotar as providências pleiteadas no “*mandamus*”.

Ademais, cumpre observar que a Lei Estadual Complementar 1010/2007, que “*dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, e dá providências correlatas*” estabelece textualmente, em seus artigos 2º e 3º :

Artigo 2º - São segurados do RPPS e do RPPM do Estado de São Paulo, administrados pela SPPREV: (...)

§ 2º - Por terem sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, e nos termos do disposto no inciso I deste artigo, são titulares de cargos efetivos os servidores ativos e inativos que, até a data da publicação desta lei, tenham sido admitidos com fundamento nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

Artigo 3º - A SPPREV tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, cabendo-lhe:" (...)

"II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes;"

Portanto, depreende-se que a concessão de benefícios é ato afeto à SPPREV.

Impõe-se, destarte, a exclusão da lide, em face da ilegitimidade passiva das autoridades administrativas impetradas, de forma que o processo deve ser extinto, por força do art. 267, VI, do CPC e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

No entanto, em atenção ao Princípio da Eventualidade, aduz o que segue.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE IMPETRAÇÃO

O impetrante alega que, no julgamento do MI nº 168.151-0/5-00, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu decisão que alcançou todos os servidores estaduais do Estado de São Paulo, já que lhe foi conferido efeito "erga omnes".



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

Desta forma, considerando que a decisão proferida tem caráter *erga omnes*, a mesma alcançaria e beneficiaria o impetrante do presente *mandamus*, tornando desnecessário repetir o julgamento, restando prejudicada a presente impetração.

Assim, haja vista que o impetrante não possui interesse processual, evidenciando a carência de ação, requer a denegação da ordem, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

III – DO MÉRITO

Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar que determina a exclusão da lide por falta de legitimidade passiva, e as preliminares que determinam a extinção do processo sem resolução do mérito, em atenção ao Princípio da Eventualidade, são tecidas as seguintes considerações que certamente ensejarão a denegação do objeto do presente *mandamus*.

1. DA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA

Prescreve o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.05**, o seguinte:

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (grifos nossos)

O mesmo conteúdo também está posto hoje no parágrafo 4º do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006, *in verbis*:

"4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

1 - portadores de deficiência;

2 - que exerçam atividades de risco;

3 - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

(grifos nossos)

Constata-se que o direito está, em tese, configurado na Constituição Federal e na Estadual, mas ambas encerram disposições que prescrevem que apenas **leis complementares** poderão estabelecer as exceções ao disposto quanto às regras gerais da aposentadoria do regime dos servidores públicos. Desta forma, **trata-se de norma de eficácia contida, dependendo a sua implementação de lei regulamentadora, ainda não editada**, para gerar todos os efeitos a que se dispõe.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

Não há, portanto, nenhum direito à concessão de aposentadoria especial, pois inexistente lei complementar específica regulamentando a concessão dessa aposentadoria a servidores públicos.

Não há direito líquido e certo que ampare o impetrante (artigo 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Nestes termos, segue ementa de julgado proferido pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 13 de setembro de 2010:

Apelação com Revisão nº 994.02.072433-6

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ATIVIDADE INSALUBRE - APOSENTADORIA ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE – NORMA CONSTITUCIONAL NÃO AUTO-EXECUTÁVEL - RECURSO IMPROVIDO.

“O art. 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e o art. 126, parágrafo 1º, da Carta Estadual, são normas de eficácia contida, não auto-executáveis, dependendo de regulamentação, razão pela qual não se pode averbar tempo de serviço prestado em atividade insalubre para aposentadoria especial, antes de editada a norma regulamentadora”.

Por tal razão, sustenta que o Poder Judiciário não poderá impor que a Administração Pública conceda o benefício pleiteado, por absoluta ausência de sustentação legal para sua concessão. A respeito do princípio da legalidade, trago à baila a lição de Celso Antonio Bandeira de Melo¹:

¹ CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 26ª Ed., Malheiros Editores, pág. 101.

CÓPIA 063



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

“A função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza.”

Em outras palavras, a Administração Pública, diante do Poder Vinculado, só pode atuar em conformidade com o disposto na legislação vigente. O poder público, portanto, não ampara hipóteses que não sejam previstas pelo direito positivado.

Vale ainda destacar trecho do parecer da Procuradoria Administrativa, **Parecer PA nº 34/2010**, aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da PGE:

“13. Por conseguinte, tal aposentadoria especial não pode, presentemente, ser deferida na esfera administrativa, à mingua da fixação pelo legislador infraconstitucional de requisitos e critérios menos exigentes do que os estipulados para a aposentadoria comum.”

Aos argumentos expendidos em sede de preliminar, acrescenta que a decisão proferida pelo C. STF no Mandado de Injunção invocado na inicial (755-1/DF - mandado de injunção coletivo impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo) não se estende para outras categorias profissionais. A decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção 755/09 determinou a aplicação supletiva e analógica da Lei Federal nº 8.213/91, até que sobrevenha a lei complementar delineada no § 4º do artigo 40 da Lei Maior, aos filiados à Associação dos Delegados Policiais do Estado de São Paulo, ou seja, proferiu decisão com efeito *inter partes*.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

Com relação à decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o Mandado de Injunção nº 168.151-0/5-00, da Comarca de São Paulo, também mencionada na inicial, destaca o posicionamento exarado por meio do **Parecer PA nº 153/2010**, aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, respondendo pelo expediente da PGE:

“26. Todavia, se é certo que TJSP concedeu os mandados de injunção identificados no dispositivo do acórdão invocado com eficácia subjetiva geral, não o fez em termos normativo-abstratos. Em outras palavras: não se limitou a mais alta Corte da Justiça Estadual a expedir provimento normativo abstrato, disciplinando, até que o legislador o faça, o direito à aposentadoria voluntária especial dos servidores exercentes de atividades insalubres; ao contrário, supriu a lacuna normativa mediante a aplicação das normas pertinentes do Regime Geral de Previdência Social, para viabilizar, em concreto, aos servidores estaduais que desempenhem atividades nocivas à saúde ou à integridade física a aposentadoria voluntária, sob requisitos e critérios diferenciados.

27. Por conseguinte, se o interessado pretende obter a contagem do tempo de serviço que prestou em condições de insalubridade máxima para, com base nessa contagem, requerer, oportunamente, aposentadoria voluntária especial, deverá ingressar, por meio de advogado, nos autos do MI n. 168.151-0/5-00 e apensos, com pedido (executório) de cumprimento de obrigação de fazer, sujeitando-se ao contraditório judicial.”

(grifos nossos)



A propósito, e em razão da atenção que o tema merece, impende seja Vossa Excelência noticiada do informado pelo Centro de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta acerca da Resolução Conjunta SF/SGP/PGE-1, em 23-10-2009, por meio da qual:

“Os Secretários da Fazenda e da Gestão Pública e o Procurador Geral do Estado, à vista das alterações introduzidas pelo artigo 40 da Constituição Federal, relativas à aposentadoria especial dos servidores públicos, e da edição da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência - SPPREV, resolvem:

Art. 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho permanente, incumbido de apresentar propostas para a implantação e regulamentação da aposentadoria especial dos servidores do Estado de São Paulo, nos termos do § 4º e incisos do artigo 40 da Constituição Federal.”

Por todo o exposto, constata-se que não há, no momento, previsão legal para que a impetrante possa alcançar a aposentadoria especial com 25 anos de contribuição.

2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FRUIÇÃO DO DIREITO PLEITEADO

Alega o impetrante que teria direito a gozar da aposentadoria especial. Declarou que conta com 25 anos de trabalho, mas não há prova de que nesses anos trabalhou em atividade insalubre em seu grau máximo.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

O impetrante não juntou a documentação necessária a comprovar cabalmente o seu direito e por não haver dilação probatória em Mandado de Segurança, deve o *mandamus* ser denegado, por força do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Além do mais, apenas pelo amor à argumentação, ainda que os documentos sejam aceitos por V. Exa. como prova do tempo de serviço (trinta anos), deixou o impetrante de comprovar, *data venia*, que os 25 anos de serviço **FORAM EFETIVAMENTE EXERCIDOS EM ATIVIDADE INSALUBRE**. Ora, o fato de contar com 25 anos de serviço, bem como de estar recebendo, **ATUALMENTE**, o “adicional de insalubridade”, não significa, por óbvio, que todo o tempo de serviço foi prestado em atividade insalubre. Outrossim, o reconhecimento de que as atividades funcionais são exercidas em condições insalubres, bem como a eventual concessão de adicional de insalubridade, não induzem, necessariamente, ao reconhecimento de direito à aposentadoria especial, tratando-se antes, de institutos diversos

Denota-se, pois, que o impetrante não se desvencilhou do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, da Carta Federal.

Por fim, quanto ao pedido do impetrante relativo à paridade para os servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da EC. 41/03, ressalta que o mesmo ultrapassa a fundamentação vinculada a que se sujeita o presente *mandamus*.

Ante o exposto, requer sejam acolhidas as matérias levantadas em sede de preliminar, determinando a exclusão da lide por ilegitimidade passiva ou, em assim não entendendo, a extinção do processo sem resolução do mérito.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

No entanto, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer a denegação do presente mandado, uma vez confirmada a inexistência de elementos a amparar a pretensão deduzida.

Por oportuno, requero a V. Ex^a digno-se ordenar ao D. Cartório **dê ciência** do mandado de segurança impetrado ao **DD. Procurador Geral do Estado de São Paulo**, com sede de exercício na Rua Pamplona, 227 – 17º andar – São Paulo (SP), conforme expressa e literal disposição do inc. II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009 (**Nova Lei do Mandado de Segurança**).

Solicito, por fim, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente na pessoa da Dra. Rosana Martins Kirschke, OAB/SP nº 120.139, Procuradora do Estado.

Mantendo-me à disposição deste D. Juízo para demais esclarecimentos que se fizerem necessários, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração e apreço.

GIOVANNI GUIDO CERRI

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

Processo n.: 001.0001.001.146/2012

Interessado: LEILA RIBEIRO DA SILVA

1. De acordo.
2. Restituam-se os autos à CRH, por intermédio da ilustre Chefia de Gabinete, para ciência.

C.J., em 24 de abril de 2012.

Assinatura manuscrita de Nuhad Said Oliver.

Nuhad Said Oliver
Procuradora do Estado Chefe
da Consultoria Jurídica

CÓPIA 069



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo nº: 001.0001.001146/2012

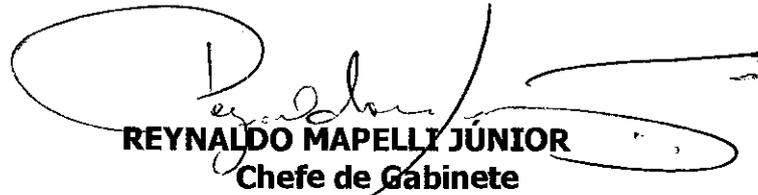
Interessado: **Leila Ribeiro da Silva**

Assunto: Mandado de Segurança

Despacho GS nº: 5309/2012

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH, conforme recomendado pela d. Consultoria Jurídica da Pasta à fl. 74.

GS, em 27 de abril de 2.012.


REYNALDO MAPELLI JÚNIOR
Chefe de Gabinete



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL



76

CÓPIA 071

PROCESSO: 001/0001/001146/2012

INTERESSADO: LEILA RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA

Tendo sido tomado ciência, encaminhe-se para à CGA/CEPEA-ARQUIVO, para arquivamento até nova provocação.

CLP, em 08 de maio de 2012.


ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
DIRETOR TÉCNICO II

/msmm.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

Mem. CJ/SS nº 023/2012

São Paulo, 20 de julho de 2012

Ao

CGA/CPEA/ARQUIVO

Solicito de Vossa Senhoria, que seja enviado a esta Consultoria Jurídica, em caráter URGENTÍSSIMO o processo SS nº 001/0001/001.146/2012 em nome de LEILA RIBEIRO DA SILVA.

Atenciosamente,


Rita de Cássia Dias de Oliveira
Chefe I da Consultoria Jurídica



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

98

Processo nº: 001/0001/001.146/2012
Interessado: LEILA RIBEIRO DA SILVA

Mandado de Segurança nº 548/12- 0010919-69.2012.8.26.0053 da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP.

COPIA 073

Consultado.

Remeta-se o presente expediente à
CGA/CPEA/ARQUIVO., para arquivamento até nova provocação.

C.J/SS., em 23 de julho de 2012.

Assinatura manuscrita de Nuhad Said Oliver.

NUHAD SAID OLIVER
Procuradora do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica

rcd



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

DEPENDÊNCIA: CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

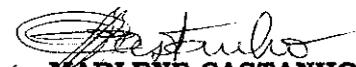
URGENTE

Ofício GGP/CLP nº. 526/2012
Em: 24/07/2012

A (o)
Senhor (a) Diretor (a) do
CGA-CPEA-ARQUIVO

Solicitamos de Vossa Senhoria o envio do Processo nº.
001/0001/001.146/2012 - (MANDADO DE SEGURANÇA), em nome de
LEILA RIBEIRO DA SILVA que se encontra arquivado nesse Departamento,
para fins de consulta e juntada de documentos.

Atenciosamente,


MARLENE CASTANHO
DIRETOR TÉCNICO II
SUBSTITUTO

24 07 12 A.P. 074

AS/as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

80
h

EXPEDIDOR:	7º OFÍCIO DA FAZENDA PÚBLICA Viaduto Dona Paulina Nº 80 7º Andar Cep: 01501-020 – São Paulo - Capital
REMETE:	Ofício de comunicação de sentença prolatada no Mandado de Segurança de nº 0010919-69.2012.8.26.0053 (Art. 13 da Lei nº 12.016/09)
DESTINATÁRIO:	Secretário de Saúde do Estado de São Paulo e outro, Diretor de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo Av. Dr. Eneas Carvalho de Aguiar, 188, 5 andar, Cerqueira César - CEP 05403-000, São Paulo- SP, Avenida Doutor Eneas Carvalho de Aguiar, 351, Cerqueira Cesar - CEP 05403-000, São Paulo-SP
RECEBIMENTO:	_____/_____/_____ ASSINATURA OU CARIMBO

AV. DR. ENEAS CARVALHO DE AGUIAR 351

GGP. NAA
 20 JUL. 2012
CRH

CRH - GGP - CLP
 RECEBIDO EM: 20/07/12
 ASSINATURA:

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0010919-69.2012.8.26.0053 - lauda 8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0010919-69.2012.8.26.0053 e o código 1H0000025AVA.

CÓPIA 075



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

81.

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, **Eden dos Santos Costa**, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M819734, em 05 de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira**.

SENTENÇA

Processo nº: 548/12 **0010919-69.2012.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
Impetrante: **Leila Ribeiro da Silva**
Impetrado/Requerido: **Diretor de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e Secretário de Saúde do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira**.

Vistos.

LEILA RIBEIRO DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que está na função de oficial administrativo e que exerce atividade insalubre há mais 25 anos. Argumentou que, considerando a regra do art. 57 da Lei 8.213/91, por receber o Adicional de Insalubridade, computará tempo superior de tempo de serviço e, computando-se o tempo prestado no Regime Geral de Previdência Social, atende as exigências legais para pleitear sua aposentadoria junto ao INSS. Alegou que requereu a conversão do tempo de trabalho insalubre para tempo comum, mas a administração não expediu a certidão com o tempo convertido. Requereu a conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para tempo comum, para que a impetrante possa requerer a aposentadoria, na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida às fls. 40/41.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações argumentando ser parte ilegítima e que inexistente direito líquido e certo. No mérito, sustentou a ausência de norma regulamentadora, tratando-se a norma constitucional de norma de eficácia contida, dependendo sua implementação de lei não editada. Requereu a denegação

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira**, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0010919-69.2012.8.26.0053 - lauda 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0010919-69.2012.8.26.0053 e o código 1H00000025AVA.

CÓPIA 076



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

82.
d

da ordem.

O Ministério Público deixou de apresentar manifestação de mérito no caso vertente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende compelir a autoridade administrativa a reconhecer o acréscimo no tempo de serviço realizado em condições insalubres.

A autoridade impetrada, apesar de sustentar sua ilegitimidade *ad causam*, compareceu em Juízo e defendeu o ato impugnado, encampando-o, de sorte que deve ser mantida na causa.

Trata-se da aplicação da Teoria da Encampação, baseada na economia processual e no princípio do aproveitamento dos atos processuais.

O E. STJ já se pronunciou neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.480/02 E DECRETO Nº 8.451/04. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O Secretário da Educação é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, uma vez que ao prestar suas informações a autoridade coatora entrou no mérito do ato impugnado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da encampação. 2. No caso, não há falar em decadência, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos - conforme o disposto na Lei n.º 8.480/02 - se renova continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. 3. Agravo desprovido" (AgRg no Ag. 1082531/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sesta Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0010919-69.2012.8.26.0053 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

83

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a Teoria da Encampação, adotada por esta Corte, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que adentra o mérito da ação mandamental ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. 2. Aferir se há necessidade ou não de dilação probatória para configurar a presença do direito líquido e certo, enseja o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp 777.178/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES. INOVAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. É incabível a inovação na argumentação lançada nas razões do Agravo Regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação. A autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa e não há falar em violação do art. 267, VI, do CPC. 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 975.893/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009).

No mérito, a pretensão deve ser acolhida nos termos a seguir expostos.

Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 59, da Constituição da República, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

De outra parte, "Direito líquido e certo é o que se apresenta

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0010919-69.2012.8.26.0053 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

84

manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

Inexistem nos autos controvérsia sobre o fato de a impetrante exercer atividade insalubre, tanto que referido adicional lhe é pago (fl. 36).

A impetrante formulou requerimento para a expedição de certidão com a conversão do tempo de serviço exercido de forma insalubre em tempo comum.

O ato coator decorre da omissão da autoridade administrativa na análise do requerimento formulado pela impetrante em 17/02/2012.

Há que se atentar, porém, ao lapso de tempo desnecessariamente longo para a análise do pedido administrativo, a caracterizar omissão do Poder Público.

Hely Lopes Meirelles leciona que: *“Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que para tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou mandado de segurança. Em tal hipótese não cabe ao Judiciário praticar o ato omitido pela Administração mas, sim, impor sua prática, ou desde logo suprir seus efeitos, para restaurar ou amparar o direito do postulante, violado pelo silêncio administrativo.”* (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição, Malheiros Editores, p. 106).

Dentro deste cenário, é vedado à administração tomar tempo abusivamente longo para exarar decisão em processo. Isto fere dois princípios básicos do Direito Administrativo, já citados no acórdão transcrito: a razoabilidade, pois alarga o

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0010919-69.2012.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

85
2012

prazo para decisão simples de forma desnecessária; e a eficiência, pois não realiza suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A efetiva lesão a eventual direito da impetrante à conversão do tempo exercido na atividade de enfermeira com o adicional somente surgirá com a recusa da administração em reconhecê-lo administrativamente.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido feito pela impetrante no prazo máximo de dez dias, proferindo decisão final.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários por expressa disposição legal.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, ao E. TJ/SP para a apreciação da remessa necessária.

PR1.

São Paulo, 05 de julho de 2012.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0010919-69.2012.8.26.0053 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

OFÍCIO

Processo nº: 0010919-69.2012.8.26.0053 - PROC
Impetrante: Leila Ribeiro da Silva
Impetrado/Requerido: Secretário de Saúde do Estado de São Paulo e outro, Diretor de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, pelo presente, transmite ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o teor da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Atenciosamente,

Evandro Carlos de Oliveira, Juiz(a) de Direito

São Paulo, 05 de julho de 2012.

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, Diretor de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo
Av. Dr. Eneas Carvalho de Aguiar, 188, 5 andar, Cerqueira César - CEP 05403-000, São Paulo-SP, Avenida Doutor Eneas Carvalho de Aguiar, 351, Cerqueira Cesar - CEP 05403-

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0010919-69.2012.8.26.0053 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

000, São Paulo-SP

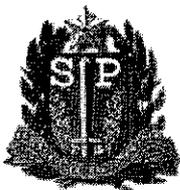
O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0010919-69.2012.8.26.0053 - lauda 7

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0010919-69.2012.8.26.0053 e o código 1H00000025AVA.

CÓPIA 082

87
6



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
GRUPO DE GESTÃO DE PESSOAS
CENTRO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Fls. 88

GGP/CLP

PROCESSO N°. 001/0001/001.146/2012

INTERESSADO:

LEILA RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO:

MANDADO DE SEGURANÇA

Encaminhem-se os autos ao Centro de Controle de Recursos Humanos para que seja providenciada a competente Portaria, **DECLARANDO**, à vista de sentença que concedeu a segurança, proferida em 05/07/2012, constante do Mandado de Segurança - Processo n°. 0010919-69.2012.8.26.0053 (7ª Vara de Fazenda Pública/SP) e SS n°. 001/0001/001.146/2012, impetrado por **LEILA RIBEIRO DA SILVA**, RG 9.314.650-4, Oficial Administrativo, Temporário, do Centro de Referência do Álcool, Tabaco e Outras Drogas, da Coordenadoria de Serviços de Saúde, que a interessada faz jus ao “direito à conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre em tempo comum, para fins de aposentadoria especial nos termos do art. 57, § 1º, da Lei Federal n° 8.213/91, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido feito pela impetrante no prazo máximo de 10 (dez) dias, proferindo decisão final”.

CLP, em 07 de agosto de 2012.


ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
DIRETOR TÉCNICO II

MC/.

COPIA 083